



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº 3.244, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

“ALTERA E ACRESCENTA
CAPITULO NA LEI MUNICIPAL
Nº. 3.112, DE 01 DE AGOSTO DE
2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

ALDOMIR LUIZ CANTONI, Prefeito
Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao
dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e
Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Altera Capítulo XI, na Lei Municipal nº 3.112, de 01 de agosto de 2019, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

“ CAPÍTULO XI

DAS AREAS NÃO EDIFICAVEIS

Art. 50. Toda e qualquer edificação deverá respeitar, quando localizada
às margens de áreas contíguas as faixas de domínio público dos trechos de
rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis
de serem incluídas em perímetro urbano, a reserva não edificável de 5
metros.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica instituída a taxa de aprovação de loteamento e
desmembramento, a ser paga pelo parcelador do solo, cobrada em função do
número de lotes de cada projeto, sendo fixada em 50 VRM (cinquenta vezes
o valor de referência municipal) em relação a cada lote.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Parágrafo único. Além da taxa referida neste artigo, o parcelador deverá arcar com todas as despesas inerentes ao licenciamento ambiental.

Art. 52. A taxa corresponde ao ressarcimento dos trabalhos técnicos de fixação das diretrizes básicas do loteamento e do projeto de desmembramento.

Art. 53. O loteador deverá comunicar ao Município as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões procedidas, para o efeito tributário.

Parágrafo único. A não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, dessas ocorrências, sujeitará o loteador ao pagamento de multa de 50 VRM (cinquenta vezes o valor de referência municipal) para cada lote compreendido nesses atos.

Art. 54. Os Condomínios por Unidades Autônomas serão regulamentados por Legislação Específica.

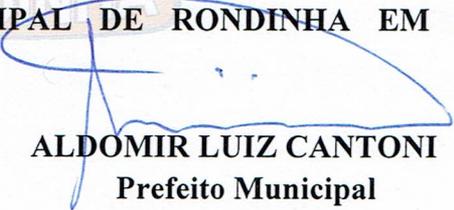
Art. 55. Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares para atender a necessidade da população de baixa renda, podendo ser editada lei com procedimentos específicos.

Art. 56. O Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 625 de 08 de outubro de 1981, e as demais que disporem ao contrário.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021.


ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

JONATAN DI DOMENICO
Secretário Municipal de Administração